



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.363 - MG (2017/0019793-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSTRUTORA OMS EIRELI - EPP
ADVOGADOS : TATIANA DA ANUNCIAÇÃO E OUTRO(S) - MG123531
LUIZ SERGIO GONCALVES FERREIRA FILHO - MG119219
KARLA CRISTINA DE SOUZA MACHADO - MG078980
RECORRIDO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA -
MG058679
FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA MUCCI DANIEL E
OUTRO(S) - MG102711
CAIO MARIO LANA CAVALCANTI - MG174031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO.

1. Cinge-se a controvérsia ao termo inicial da fluência do prazo recursal do Agravo de Instrumento de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.632.777/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, "nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta". (REsp 1.632.777/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 26/05/2017).

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0019793-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.657.363 /
MG

Números Origem: 07900691520148130000 10024142203959001 10024142203959002 10024142203959003
10024142203959004 10024142203959005 22039596120148130024
790069152014813000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSTRUTORA OMS EIRELI - EPP
ADVOGADOS	: TATIANA DA ANUNCIAÇÃO E OUTRO(S) - MG123531 LUIZ SERGIO GONCALVES FERREIRA FILHO - MG119219 KARLA CRISTINA DE SOUZA MACHADO - MG078980
RECORRIDO	: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS	: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679 FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA MUCCI DANIEL E OUTRO(S) - MG102711 CAIO MARIO LANA CAVALCANTI - MG174031

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.363 - MG (2017/0019793-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSTRUTORA OMS EIRELI - EPP
ADVOGADOS : TATIANA DA ANUNCIAÇÃO E OUTRO(S) - MG123531
LUIZ SERGIO GONCALVES FERREIRA FILHO - MG119219
KARLA CRISTINA DE SOUZA MACHADO - MG078980
RECORRIDO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA -
MG058679
FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA MUCCI DANIEL E
OUTRO(S) - MG102711
CAIO MARIO LANA CAVALCANTI - MG174031

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 513, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. DEPÓSITO JUDICIAL DE QUANTIA CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. LIBERAÇÃO DE ATESTADO. CAPACIDADE TÉCNICA DECLARADA.

Inexistindo demonstração, ou mesmo alegação, de insolvência do requerido que justifique a determinação do depósito judicial como medida de garantia da eficácia de eventual condenação, tampouco se fazendo a medida necessária para afastar suposto risco à situação financeira da autora, não se vislumbra o necessário *periculum in mora* pressuposto para que a concessão da antecipação da tutela.

A liberação de atestado de capacidade técnica de execução das obras pode ser liminarmente deferida se há declaração da própria tomadora dos serviços no sentido de que as obras foram concluídas de acordo com os requisitos e especificações técnicas.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 534-536, e-STJ).

A recorrente alega violação dos artigos 234, 240, 242 e 522 do Código de Processo Civil/1973. Defende, em suma, a intempestividade do Agravo de Instrumento. Afirma (fls. 545-546, e-STJ):

Saliente-se, portanto, que o prazo inicial para contagem do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal seria a data da ciência da decisão, uma vez que foi recebida a intimação, juntamente com a decisão a ser recorrida, pela advogada da Recorrida, apta a receber intimação e citação em nome da empresa.

Assim, o prazo para recorrer começou a fluir da data de sua inequívoca ciência, ou seja, 04/09/2014 (4ª feira), e não da data da juntada do mandado de citação aos autos em 1ª instância.

(...)

Desta feita, não há que se confundir o termo inicial do prazo para contestar, que é contado da juntada do mandado de citação, com o prazo para interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, que flui a partir da intimação.

Dessa forma, tendo o presente recurso sido manejado tão somente em 06/10/2014, resta clara sua intempestividade, a implicar, por óbvio, em sua inadmissão, em consonância com a norma insculpida no artigo 557, caput, do CPC/73, que dispõe que será negado seguimento ao recurso manifestamente inadmissível.

Cediço que o prazo recursal do agravo é de 10 (dez) dias (como dito, a época encontrava em vigência o antigo ordenamento processual), cuja fluência começa a contar da data da intimação do advogado acerca da antecipação dos efeitos da tutela, demonstrando ciência inequívoca, na forma dos artigos 522, 234, 240 e 242 do Código de Processo Civil/73, a seguir expressos:

(...)

Contrarrazões às fls. 557-576, e-STJ.

Inadmitido o recurso na origem (fls. 578-582, e-STJ), foi interposto Agravo (fls. 585-593, e-STJ).

Contraminuta às fls. 596-605, e-STJ

À fl. 615, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

À fl. 625-627, e STJ, deliberei a devolução dos autos ao Tribunal de origem, em razão da matéria controvertida ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.363 - MG (2017/0019793-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.6.2017.

Primeiramente, **torno sem efeito da decisão de fls. 625-627, e-STJ.**

Passo à análise do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao termo inicial da fluência do prazo recursal do Agravo de Instrumento de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O Tribunal de origem consignou (fls. 515-516, e-STJ):

Questão Preliminar

1 - Não conhecimento

Pela petição de fls 343/349-TJ, a agravada suscitou preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade, já que o prazo recursal inicia-se da ciência inequívoca da decisão, pelo procurador da parte, o que ocorreu em 17/09/2014.

Todavia, o termo inicial para interposição de agravo de instrumento contra decisão concedida *inaudita altera parte* é a data da juntada aos autos do mandado de citação/intimação. É o que dispõe o artigo 241, II, doCPC:

"Art. 241. Começa a correr o prazo:

(...)

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;"

E tendo sido o mandado juntado aos autos em 25/09/2014 (fls. 268-TJ), é tempestivo o agravo de instrumento interposto em 06/10/2014.

Rejeito a preliminar e conheço do recurso, pois presentes os demais pressupostos de admissibilidade

O citado entendimento encontra-se em consonância com a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de que o prazo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento se inicia da juntada do mandado aos autos do processo e não da efetiva intimação da parte.

Aliás, tal entendimento foi firmado em recurso repetitivo, conforme ementa a seguir transcrita:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973 E ART. 1.036 DO CPC/2015). INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, CARTA ROGATÓRIA, PRECATÓRIA, OU DE ORDEM. A DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU DA CARTA ASSINALA O TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, CONFORME PARECER DO MPF.

1. O art. 241, II do CPC/1973 (art. 231, II do Código Fux, CPC/2015) preceitua que começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido.

2. No caso presente, o acórdão recorrido (fls. 137/143) teria entendido que o prazo recursal teve início na data do cumprimento do mandado 19.1.2009 (fls. 124) e não da sua juntada ao processo 22.1.2009 (fls. 122), o que ocasionou o reconhecimento da intempestividade dos Declaratórios opostos no dia 30.1.2009.

3. Contudo, considerando que a parte recorrente tem prazo em dobro para a interposição de recursos, e o prazo recursal se inicia da juntada do mandado e não do seu cumprimento, os Embargos de Declaração, opostos no dia 30.1.2009, seriam tempestivos.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 126/135.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do Código Fux, CPC/2015), fixando-se a tese: **nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta.** (REsp 1.632.777/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 26/05/2017, grifei).

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprido ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0019793-3

**REsp 1.657.363 /
MG**

Números Origem: 07900691520148130000 10024142203959001 10024142203959002 10024142203959003
10024142203959004 10024142203959005 22039596120148130024
790069152014813000

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OMS EIRELI - EPP
ADVOGADOS : TATIANA DA ANUNCIAÇÃO E OUTRO(S) - MG123531
LUIZ SERGIO GONCALVES FERREIRA FILHO - MG119219
KARLA CRISTINA DE SOUZA MACHADO - MG078980
RECORRIDO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA MUCCI DANIEL E OUTRO(S) -
MG102711
CAIO MARIO LANA CAVALCANTI - MG174031

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.